RECURSO ESPECIAL Nº 1780493 - SP (2018/0301910-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	VANIA DANTAS DE MIRANDA RIBEIRO - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	:	L DE M R (MENOR)
RECORRENTE	:	JOSE ALFREDO RIBEIRO
ADVOGADA	:	THALITA DE ALMEIDA NUNES - SP297477
RECORRIDO	:	DENISE DE OLIVEIRA DE ANDRADE
RECORRIDO	:	DENISE DE OLIVEIRA ANDRADE - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	MARCOS YAMASHITA DE FARIAS - SP231965
INTERES.	:	AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	MARIA LUÍSA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP087980

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ACIDENTE. QUEDA. MENOR. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO. CARÊNCIA. AFASTAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. CDC. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE. FORNECEDOR. DEVER. INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FATICA. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia recursal resume-se a definir se **i)** o acórdão recorrido é carente de fundamentação; **ii)** a dona da escola demandada é parte legítima para responder à ação indenizatória; **iii)** o CDC é aplicável à hipótese, e **iv)** está presente o dever de indenizar no caso concreto.

2. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça o exame de violação de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3.A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Não se reconhece da negativa de prestação jurisdicional ventilada quando o tribunal de origem se pronuncia acerca dos pontos levantados pela recorrente, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

5. A subsistência de fundamentos não impugnados aptos a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

6. A incidência do Código de Defesa do Consumidor a determinada relação jurídica requer, como regra, a caracterização do vínculo jurídico estabelecido entre consumidor e fornecedor no âmbito do mercado de consumo. Doutrina.

7. A jurisprudência desta Corte converge quanto à aplicação do CDC às relações firmadas entre os estudantes e as suas respectivas instituições de ensino. Precedentes.

8. Aplicação dos postulados da responsabilidade objetiva adotados pelo Código de Defesa do Consumidor não determina, de forma automática e imediata, o dever de indenizar. Para que se configure essa imposição, devem estar presentes, de forma concomitante, o defeito do produto ou na prestação do serviço, a ocorrência de um dano concreto e a correlação entre esses elementos, que abrange o nexo de causalidade e o de imputação. Precedentes.

9. Não se conhece do dissídio jurisprudencial ventilado quando inexiste similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

10. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46567220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/04/2025 18:58:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: 8421836f-7384-409d-b566-3421f3d0e41e

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA46567220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/04/2025 18:58:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: 8421836f-7384-409d-b566-3421f3d0e41e

RECURSO ESPECIAL Nº 1780493 - SP (2018/0301910-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	VANIA DANTAS DE MIRANDA RIBEIRO - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	:	L DE M R (MENOR)
RECORRENTE	:	JOSE ALFREDO RIBEIRO
ADVOGADA	:	THALITA DE ALMEIDA NUNES - SP297477
RECORRIDO	:	DENISE DE OLIVEIRA DE ANDRADE
RECORRIDO	:	DENISE DE OLIVEIRA ANDRADE - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	MARCOS YAMASHITA DE FARIAS - SP231965
INTERES.	:	AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	MARIA LUÍSA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP087980

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ACIDENTE. QUEDA. MENOR. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO. CARÊNCIA. AFASTAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. CDC. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE. FORNECEDOR. DEVER. INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FATICA. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia recursal resume-se a definir se **i)** o acórdão recorrido é carente de fundamentação; **ii)** a dona da escola demandada é parte legítima para responder à ação indenizatória; **iii)** o CDC é aplicável à hipótese, e **iv)** está presente o dever de indenizar no caso concreto.

2. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça o exame de violação de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3.A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Não se reconhece da negativa de prestação jurisdicional ventilada quando o tribunal de origem se pronuncia acerca dos pontos levantados pela recorrente, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

5. A subsistência de fundamentos não impugnados aptos a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

6. A incidência do Código de Defesa do Consumidor a determinada relação jurídica requer, como regra, a caracterização do vínculo jurídico estabelecido entre consumidor e fornecedor no âmbito do mercado de consumo. Doutrina.

7. A jurisprudência desta Corte converge quanto à aplicação do CDC às relações firmadas entre os estudantes e as suas respectivas instituições de

Documento eletrônico VDA46097944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:25
Código de Controle do Documento: a9deb02d-04e9-45a3-8ed4-0634eae1b647

ensino. Precedentes.
8. Aplicação dos postulados da responsabilidade objetiva adotados pelo Código de Defesa do Consumidor não determina, de forma automática e imediata, o dever de indenizar. Para que se configure essa imposição, devem estar presentes, de forma concomitante, o defeito do produto ou na prestação do serviço, a ocorrência de um dano concreto e a correlação entre esses elementos, que abrange o nexo de causalidade e o de imputação. Precedentes.
9. Não se conhece do dissídio jurisprudencial ventilado quando inexiste similitude fática entre as hipóteses confrontadas.
10. Recurso parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VÂNIA DANTAS DE MIRANDA RIBEIRO E OUTROS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ - RECONHECIMENTO - PRELIMINAR ACOLHIDA. Em tendo a inicial atribuído a responsabilidade à pessoa jurídica da prestadora de serviços, impertinente a inclusão no pólo passivo de sua sócia proprietária.*
> *REPARAÇÃO DE DANOS - RÉU PRESTADOR DE SERVIÇOS ESCOLARES - QUEDA ACIDENTAL - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM OS SERVIÇOS PRESTADOS OU COM AS CONDUTAS DOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA - NÃO INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CDC - RECONHECIMENTO - QUEDA E DANOS FÍSICOS ATRIBUÍVEIS EXCLUSIVAMENTE À CONDIÇÃO PESSOAL DO MENOR - DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS - RECURSO PROVIDO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA À CARGO DOS AUTORES, OBSERVADA A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA.*
> *I- A responsabilidade da concessionária de serviços é atinente à atividade, direta e indireta, que presta e, ausente prova de que o fato seja atribuível à si, mas sim e tão somente às condições pessoais do próprio autor acidentado, de rigor o afastamento da aplicação das normas consumeristas à espécie;*
> *II- Constatado por perícia que as sequelas funcionais de que o menor autor é portador decorrem de sua condição congênita, sem qualquer relação causal com a queda ou o atendimento a ele dado pelos funcionários da empresa ré, impõe-se o reconhecimento de sua irresponsabilidade;*
> *III- Julgada improcedente a ação, aos autores é imputável os ônus da sucumbência, observada a gratuidade judiciária que lhes foi concedida."* (fl. 880 e-STJ)

Os embargos de declaração opostos pela seguradora AGF BRASIL SEGUROS S.A. (interessada), na condição de litisdenunciada, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fls. 892/895 e-STJ).

No especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 37, §6º, da Constituição Federal; 373, I, 489, §1º, IV, 1.013 do Código de Processo Civil de 2015; 186, 187, 932, IV, 933 do Código Civil; 2º, 3º, 6º, VIII, 14, §3º, I e II, e 47 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentam, em síntese, que **i)** o acórdão recorrido apresentou fundamentação deficiente, pois desconsiderou os argumentos por eles apresentados, assim como o conjunto probatório produzido; **ii)** a dona da escola, ora recorrida, é

Documento eletrônico VDA46097944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:25
Código de Controle do Documento: a9deb02d-04e9-45a3-8ed4-0634eae1b647

parte legítima para responder pela ação indenizatória, pois contribuiu pessoalmente para os danos suportados pelo menor; **iii)** o CDC é aplicável à hipótese; **iv)** a responsabilidade da escola é objetiva, motivo pelo qual a simples ausência de empregados preparados para atuar na situação de risco ocorrida seria causa determinante para o reconhecimento da falha na prestação do serviço, considerando-se o dever de cuidado relacionado à segurança e à integridade física dos alunos por parte da instituição de ensino; **v)** as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor; **vi)** o nexo causal entre o agravamento da condição de saúde do menor e a deficiência no atendimento de emergência prestado ao aluno está devidamente demonstrado nos autos.

Após as contrarrazões (fls. 947/981, e-STJ), o recurso foi admitido na origem (fls. 993/994, e-STJ), ascendendo a esta Corte Superior.

Instado, o Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo parcial provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece, em parte, prosperar.

i. Sinopse fática

Na origem, os recorrentes ajuizaram ação indenizatória contra o estabelecimento de ensino recorrido e sua proprietária e diretora, DENISE DE OLIVEIRA ANDRADE, pleiteando reparação pelos danos decorrentes de acidente ocorrido com aluno dentro das dependências da escola.

Segundo a inicial, o menor L.M.R., na época com 6 (seis) anos de idade, sofreu uma queda dentro da instituição de ensino em que cursava o 2º ano fundamental, e não teria recebido o socorro adequado, o que teria dado causa ao agravamento do seu estado de saúde anterior e deixado sequelas físicas irreversíveis.

Na contestação, as rés denunciaram à lide a seguradora AGF BRASIL SEGUROS S.A., ora interessada, e invocaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* da recorrida DENISE. No mérito, defenderam que **i)** o acidente ocorrido (queda de criança no pátio da escola) é fato corriqueiro; **ii)** a criança já apresentava doença locomotora preexistente; **iii)** o socorro teria sido prestado adequadamente, e **iv)** foi a própria mãe da criança que impediu o acionamento do socorro médico emergencial, haja vista que ela optou por levar pessoalmente o filho ao hospital de sua preferência (em que o pai da criança trabalhava).

O juízo sentenciante, considerando que a prova produzida teria demonstrado que o acidente ocorrido agravou a condição de saúde anterior do menor, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar solidariamente os réus (a escola e a diretora proprietária) ao pagamento de indenização por danos morais no

Documento eletrônico VDA46097944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:25
Código de Controle do Documento: a9deb02d-04e9-45a3-8ed4-0634eae1b647

valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos e, por danos materiais, em montante a ser apurado em liquidação, além de pensionamento mensal no importe de um salário mínimo vigente, devido a partir de quando a vítima completasse 18 anos de idade até os 70 anos de idade ou seu óbito.

Além disso, julgou parcialmente procedente a lide secundária para condenar a seguradora litisdenunciada a indenizar, em regresso, a instituição de ensino pelo valor da condenação por danos materiais (reembolso de despesas médicas e pensão mensal), observado o limite do capital segurado.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelas recorridas para, preliminarmente, reconhecer a ilegitimidade passiva da corré DENISE e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos formulados na ação indenizatória.

No parecer ofertado, o Ministério Público Federal, consignando a inexistência de dúvidas a respeito da existência de uma relação de consumo na hipótese considerada, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso especial, a fim de que o processo seja devolvido à origem para que a matéria seja analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

ii. Delimitação da controvérsia

Resume-se a controvérsia recursal a saber **i)** se o acórdão recorrido é carente de fundamentação; **ii)** se a dona da escola demandada é parte legítima para responder à ação indenizatória; **iii)** se o CDC é aplicável à hipótese, e **iv)** se está presente o dever de indenizar no caso concreto.

iii. Da vedação ao exame de suposta violação de dispositivos constitucionais

A jurisprudência desta Corte há muito consolidou o entendimento de que *"descabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal"* (REsp nº 1.114.604/PR, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/6/2012, DJe de 20/6/2012).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 2.499.201/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 23/5/2024; REsp nº 2.115.743/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/3/2024; AgInt no REsp nº 2.048.955/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023; REsp nº 2.024.410/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 11/12/2023.

Dessa forma, inviável a análise, no âmbito do presente recurso especial, da indigitada violação do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA46097944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:25
Código de Controle do Documento: a9deb02d-04e9-45a3-8ed4-0634eae1b647

iv. Da ausência de prequestionamento

As matérias versadas nos 373, I, 1.013 do Código de Processo Civil de 2015; 186, 187, 932, IV, 933 do Código Civil; 6º, VIII, e 47 do Código de Defesa do Consumidor, tidos por violados no recurso especial, não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo implícito, e a parte recorrente não opôs embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*

v. Da alegada deficiência na fundamentação do acórdão recorrido

A parte recorrente sustenta que o Tribunal estadual, ao julgar improcedente os pedidos formulados na inicial, desconsiderou os argumentos apresentados nas contrarrazões de apelação, bem como as provas produzidas, haja vista que está presente nos autos *"a confissão da funcionária da escola recorrida de não terem treinamento de primeiros socorros (fl. 703)"* (e-STJ, fl. 903).

Além disso, defende que o laudo pericial apresentado seria conclusivo no sentido de que o acidente ocorrido teria agravado a situação do menor, contribuindo para a evolução desfavorável da sua doença pré-existente.

Todavia, ao afastar a responsabilidade da instituição de ensino na hipótese vertente, o Tribunal estadual apresentou fundamentação suficiente para conferir sustentação ao julgamento, acentuando que, no caso,

> *"(...) constata-se* ***a total ausência de prova de que a queda do menor possa ser atribuída às condições físicas das instalações escolares ou que os danos físicos decorrentes de tal queda, acidental e de responsabilidade exclusiva do menor Leonardo, tenham alguma relação causal com as ações desenvolvidas pelos funcionários da escola*** *em momento antecedente ou posterior ao acidente"* (e-STJ, fl. 882 - grifou-se).

Além disso, o acórdão recorrido consignou expressamente que *"os achados médicos, como se nota, descartam o nexo de causalidade entre a queda de Leonardo e os danos físicos do qual é portador, relacionando-o às suas condições preexistentes"* (e-STJ, fl. 883).

Portanto, ao contrário do alegado, a decisão recorrida, embora não tenha acolhido os argumentos apresentados pelos recorrentes nas contrarrazões de apelação, ponderou a prova produzida para chegar à conclusão de que, no caso, não teria ficado evidenciado o nexo causal entre o acidente sofrido pelo menor e o comportamento dos funcionários da escola, destacando, ainda, que *"o laudo pericial de fls. 508/521, produzido pelo insuspeito IMESC relaciona a queda do menor à sua própria condição natural"* (e-STJ, fl. 882).

Documento eletrônico VDA46097944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:25
Código de Controle do Documento: a9deb02d-04e9-45a3-8ed4-0634eae1b647

Constata-se, pois, que o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pela recorrente, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada. Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não configura a alegada deficiência de fundamentação.

vi) Da ilegitimidade passiva *ad causam* da proprietária da escola

De acordo com o que alegam os recorrentes, a proprietária e diretora da escola seria parte legítima para responder à presente ação indenizatória, primeiro porque seria responsável pela atuação de seus prepostos, nos termos dos arts. 932 e 933 do Código Civil, e, depois, porque teria contribuído pessoalmente para os danos suportados pelo menor.

No entanto, ladeando a já sublinhada ausência do prequestionamento dos aludidos dispositivos legais, ao afastar a legitimidade passiva da recorrida DENISE, o aresto impugnado concluiu que

> *"os coautores, mantinham contrato de prestação de serviços destinados àquele, e não com a pessoa de sua diretora ou sócia (...). Eventual destinação das obrigações da empresa prestadora de serviços somente poderá ser imputada à sua sócia e diretora na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica da empresa"* (e-STJ, fl. 882).

Esse fundamento, entretanto, não foi objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Do mesmo modo, a Corte estadual foi categórica ao afirmar que *"inexiste qualquer relação causal entre os danos físicos do menor L. e a conduta (ação ou omissão) dos funcionários da escola ré"* (e-STJ, fl. 883).

Nesse cenário, é inconteste que a almejada revisão do julgamento, para reconhecer a responsabilidade da diretora do estabelecimento educacional pelos atos de seus prepostos na hipótese, esbarra na implacável necessidade de reexame dos elementos de convicção produzidos nos autos, o que é sabidamente inviável na via especial de recurso, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

vii) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese

O Tribunal de origem afastou a aplicação do CDC ao caso concreto sob o argumento de que

> *"(...)* ***o vínculo contratual visava a prestação de serviços educacionais e a queda do autor não está relacionada a qualquer atividade neste sentido,*** *mas sim atribuível exclusivamente ao menor, que, devido à sua condição natural, sofreu queda quando se encontrava no interior do estabelecimento educacional.* ***Esta queda poderia ter ocorrido***

Documento eletrônico VDA46097944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:25
Código de Controle do Documento: a9deb02d-04e9-45a3-8ed4-0634eae1b647

> ***em qualquer outro local, inexistindo qualquer prova no sentido de que as condições do edifício da escola ou de atividades ali desenvolvidas é que tenham determinado a queda*** *(o menor autor sofreu queda consistente em cair de sua própria altura)."* (e-STJ, fl. 882 - grifou-se)

Entretanto, o que determina a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a uma determinada relação jurídica é a sua qualificação como "de consumo", caracterizada, nos termos dos arts. 2º e 3º do aludido diploma legal, pela presença de uma pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, de um lado; e de um fornecedor desse produto ou serviço, de outro.

Sobre o tema, Leonardo Bessa leciona que

> *"(...) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a determinada situação fática requer, como regra, a caracterização da relação de consumo, que é justamente o vínculo jurídico estabelecido entre consumidor e fornecedor no âmbito do mercado de consumo. Para simplificar: a incidência do CDC decorre da configuração de relação de consumo estabelecida entre consumidor e fornecedor, tendo por objeto – direta ou indiretamente – a comercialização de produto ou prestação de serviço (arts. 2º e 3º)".* (Código de defesa do consumidor comentado, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 27)

Na hipótese vertente, é manifesta a existência da relação de consumo, tendo como objeto a prestação de serviços educacionais. Aliás, a jurisprudência desta Corte é farta no que concerne à aplicação do CDC às relações firmadas entre os consumidores estudantes e as respectivas instituições de ensino. Nesse sentido: REsp n. 2.100.646/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.201.747/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; AgInt no REsp n. 1.738.996/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022; AgInt no AREsp n. 891.249/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 27/10/2017, e REsp n. 1.079.145/SP, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 12/11/2015, tendo sido este último assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CURSO DE MESTRADO. CREDENCIAMENTO NO ÓRGÃO GOVERNAMENTAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUILATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1.* ***Tratando-se de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a instituição de ensino é objetivamente responsável pelos prejuízos causados*** *em decorrência do não credenciamento de curso de mestrado se, em virtude desse entrave, o consumidor não obteve a correspondente titulação. Incidência das normas dos arts. 14 e 20, caput e § 2º, do CDC.*
> *2. No caso concreto, a despeito da finalização imperfeita, os serviços contratados foram efetivamente prestados à consumidora, que deles pode extrair alguma utilidade, inclusive para eventual aproveitamento, em outra instituição de ensino, das disciplinas cursadas. Em tal circunstância, pelo voto médio, a indenização foi fixada na forma prevista pelo art. 20, inc. III, do*

Documento eletrônico VDA46097944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:25
Código de Controle do Documento: a9deb02d-04e9-45a3-8ed4-0634eae1b647

CDC, afastando-se a incidência da regra do inciso II do mesmo dispositivo.
3. Recurso especial parcialmente provido." (grifou-se)

Assim, o fato de a queda do autor não estar relacionada com a atividade desenvolvida pela escola ou, nas palavras do acórdão recorrido, *"a queda poderia ter ocorrido em qualquer outro local",* não descaracteriza a relação de consumo estabelecida entre as partes e, portanto, não afasta a incidência do Código consumerista à hipótese.

viii) Da ausência do dever de indenizar no caso concreto

Como é sabido, a aplicação dos postulados da responsabilidade objetiva adotados pelo Código de Defesa do Consumidor não determina, de forma automática e imediata, o dever de indenizar. Para que se configure essa imposição, devem estar presentes, de forma concomitante, o defeito do produto ou na prestação do serviço, a ocorrência de um dano concreto e a correlação entre esses elementos, que abrange o nexo de causalidade e o de imputação.

Sobre o tema, é assente a compreensão de que *"tratando-se de hipótese de acidente de consumo por defeito do serviço, é de suma importância averiguar se aquele a quem se pretende atribuir a responsabilidade integra a cadeia de consumo. Isso porque, são quatro os pressupostos para a responsabilidade civil, a saber: (i) o dano; (ii) o defeito do serviço; (iii) o nexo de causalidade entre o defeito e o prejuízo e (iv) o nexo de imputação, sendo este o vínculo entre a atividade desenvolvida pelo fornecedor e o defeito do serviço"* (REsp n. 1.955.083/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).

De fato, *"de acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da responsabilidade dos fornecedores, embora independa da análise da culpabilidade, não afasta a necessidade de comprovação da existência de nexo causal entre a conduta e o dano"* (AgInt no AREsp n. 1.904.970/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021).

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. NOVA ANÁLISE. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEFEITO. PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. NEXO D CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
2. ***É objetiva a responsabilidade do fabricante na hipótese de defeito***

Documento eletrônico VDA46097944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:25
Código de Controle do Documento: a9deb02d-04e9-45a3-8ed4-0634eae1b647

do produto, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do e o acidente de consumo.
3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).
4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
6. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 1.924.502/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 -grifou-se)

No presente caso, é de se ter presente que nem mesmo o dano restou cabalmente comprovado. Embora o juízo sentenciante tenha afirmado que o menor recorrente - conquanto apresentasse diferenças na marcha e sinais de problemas na coordenação motora antes da queda -, ***"somente passou a se locomover de cadeira de rodas depois do incidente"***(e-STJ, fl. 766 - grifou-se), o acórdão impugnado foi categórico ao asseverar que as provas produzidas nos autos não permitem uma conclusão plena sobre o agravamento da condição anterior do infante, consignando expressamente que

"(...)
O Parecer Técnico firmado pelo Assistente Técnico do réu, tal como o do IMESC, muito bem fundamentado (fls. 534/545), traz a confirmação do diagnóstico realizado pela douta Perita do IMESC de que o menor autor é portador de 'alteração funcional, sequela do sistema nervoso central, caracterizado como tetraparesia incompleta e de que existe a presença de estado anterior ao evento traumático' (item 4.11- fl.544)." (e-STJ, fl. 883)

Além disso, analisando os elementos de convicção produzidos durante a instrução processual, o Tribunal de origem afastou completamente a existência do nexo causal no caso concreto, conforme se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado:

"(...) ***constata-se a total ausência de prova de que a queda do menor possa ser atribuída às condições físicas das instalações escolares ou que os danos físicos decorrentes de tal queda, acidental e de responsabilidade exclusiva do menor Leonardo, tenham alguma relação causal com as ações desenvolvidas pelos funcionários da escola em momento antecedente ou posterior ao acidente****.*
O laudo pericial de fls. 508/521, produzido pelo insuspeito IMESC relaciona a queda do menor à sua própria condição natural, indicando em sua conclusão (fls. 517/518-sic):
(...)
Não há como estabelecer nexo certo e absoluto entre a lesão na medula cervical (SCIWORA) e a queda da própria altura relatada na inicial uma vez que não são preenchidos os critérios de Simonin. (Natureza adequada das lesões a uma etiologia traumática e adequação entre sede do traumatismo e a sede da lesão)
(...)

Documento eletrônico VDA46097944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:25
Código de Controle do Documento: a9deb02d-04e9-45a3-8ed4-0634eae1b647

> ***Ora, os achados médicos, como se nota, descartam o nexo de causalidade entre a queda de Leonardo e os danos físicos do qual é portador, relacionando-o às suas condições preexistentes.***
>
> *(...)*
>
> *Resulta do acima exposto que inexiste qualquer relação causal entre os danos físicos do menor Leonardo e a conduta (ação ou omissão) dos funcionários da escola ré".* (e-STJ, fls. 882/883 - grifou-se)

Logo, no cenário delienado pela Corte estadual, as provas produzidas apontam no sentido de que não houve nenhuma conduta de nenhum dos prepostos da instituição de ensino demandada que pudesse ter contribuído com a ocorrência do evento nefasto.

Assim, ainda que se considere que a jurisprudência do STJ venha respaldando o entendimento manifestado pelo juízo sentenciante, no sentido de que *"as instituições educacionais possuem o dever de zelar pela incolumidade física e psicológica de seus alunos durante o tempo em que se encontrem em suas dependências"* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.201.747/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023), em todos os casos anteriores julgados pelo STJ os elementos ensejadores da responsabilidade do fornecedor estavam bem caracterizados na moldura fática assentada pelas instâncias ordinárias, ao contrário do que se verifica na presente hipótese.

Com efeito, no julgamento do REsp nº 762.075/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/06/2009, esta Corte reconheceu a responsabilidade da instituição de ensino em caso no qual o aluno, também com seis anos de idade à época, caiu de um escorregador durante uma excursão quando se encontrava sem qualquer vigilância. No AgInt no AREsp nº 891.249/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 27/10/2017, uma criança sofreu severos danos em virtude de desabamento da estrutura do *playground* durante excursão, tendo sido reconhecida a culpa (*in eligendo*) da escola. No REsp nº 473.085/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro Antônio Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ 23/05/2005, um aluno foi vítima de acidente ocorrido durante treinamento de judô, tendo sido verificada a negligência do professor, preposto da recorrida.

Assim, não aproveita aos recorrentes a alegação de que, sendo a responsabilidade da escola objetiva, a simples ausência de empregados preparados para atuar na situação de risco ocorrida seria causa determinante para o reconhecimento da falha na prestação do serviço. Isso porque, concretamente, não foi constatada nenhuma relação entre o dano suportado pela vítima e a atuação da diretora, dos professores ou dos empregados da escola.

Pela mesma razão, a narrativa sustentada pelos recorrentes, de que a escola não providenciou o socorro adequado do menor, não encontra suporte nas premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido, que, contrariamente ao defendido, foi enfático ao ponderar que foi a própria mãe da criança que impediu o chamamento do serviço de emergência, asseverando que

Documento eletrônico VDA46097944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:25
Código de Controle do Documento: a9deb02d-04e9-45a3-8ed4-0634eae1b647

"(...)

Sequer há indícios de que os achados limitadores das atividades físicas do menor autor tivessem qualquer relação de causalidade com a alegada omissão de socorro, posto que o acima citado laudo nada se refere a respeito e ***há prova bastante indicando que a razão do não encaminhamento do menor a um pronto socorro se deveu à ordem passada pela sua mãe, a autora Vânia, que pretendeu levá-lo a hospital de sua preferência. Registre-se, ainda, que eventual demora no atendimento médico, pelo que dos autos consta, não teve qualquer influência na eclosão dos males anotados no citado laudo pericial."*** (e-STJ, fl. 883)

Portanto, mesmo que se aceite que - embora não tenha sido clinicamente comprovado -, a queda do menor no pátio da escola tenha efetivamente contribuído para a piora no quadro de saúde da criança e, também, a existência implícita da cláusula de incolumidade no contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, conclui-se que, na hipótese vertente, não se verifica a presença do nexo causal ensejador do dever de indenizar.

Sobre o tema, esta Terceira Turma já decidiu que

"(...)

O ponto central da responsabilidade civil está situado no nexo de causalidade. Não interessa se a responsabilidade civil é de natureza contratual ou extracontratual, de ordem objetiva ou subjetiva, sendo neste último caso despicienda a aferição de culpa do agente se antes não for encontrado o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.

Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, por exemplo" (REsp nº 1.615.971/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, DJe 07/10/2016 - grifou-se).

No mesmo sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E POR ALUNO DELA, CONDENADOS A RESPONDER CIVILMENTE PELAS AGRESSÕES PRATICADAS POR ESSE ALUNO CONTRA OUTRO NO INTERVALO DO RECREIO NAQUELA INSTITUIÇÃO.
1. Recurso interposto pelo aluno deficiente quanto à sua fundamentação diante da ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. Recurso interposto pela instituição de ensino. Responsabilidade civil da instituição de ensino firmada com base no art. 932, IV, do CC 2002. Inaplicabilidade à hipótese de fato delineada pelas instâncias ordinárias, considerando que não se trata de instituição de ensino "onde se albergue por dinheiro". ***Ausência, ademais, de nexo de causalidade entre a suposta omissão da instituição de ensino e o dano causado a um de seus alunos por outro. Caso em que, conforme o panorama de fato traçado pela corte revisora, a desavença ocorrida entre os dois alunos, adolescentes de dezessete anos, ocorreu de forma súbita, descaracterizando o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade imputável aos agentes da instituição de ensino,***

Documento eletrônico VDA46097944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:25
Código de Controle do Documento: a9deb02d-04e9-45a3-8ed4-0634eae1b647

considerando que não havia a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. (STF, RE 109615 e RE 841526.)
3. Ausência de análise, pelo acórdão recorrido, de alegação do autor, rejeitada pela sentença, de que teria ocorrido omissão de socorro e negligência da instituição de ensino quando informada da agressão, o que, se confirmado, acarreta a responsabilidade objetiva, por defeito relativo à prestação de serviço, prevista no art. 14 do CDC.
4. Não cabendo, no âmbito do recurso especial, a resolução de controvérsia a propósito de matéria de fato, impõe-se a volta dos autos à origem para que o Tribunal aprecie as demais alegações das partes, especialmente no tocante à conduta do colégio imediatamente após a agressão.
5. Recurso especial interposto pelo aluno não conhecido. Recurso especial interposto pela instituição de ensino conhecido e provido em parte." (REsp n. 1.539.635/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021 - grifou-se)

Portanto, embora o CDC seja aplicável à relação jurídica estabelecida, o que enseja a responsabilização objetiva do fornecedor de serviço, não se vislumbra o dever de indenizar na hipótese considerada, sendo curial destacar ainda que, diversamente do que foi consignado na manifestação do *Parquet* (e-STJ, fl. 1.018), não é necessário o retorno dos autos à origem, precisamente porque o esvaziamento do nexo de causalidade é suficiente para afastar a responsabilidade civil sob qualquer regime jurídico em que ela seja considerada.

ix) Da não configuração do dissídio jurisprudencial ventilado

Cumpre registrar, por fim, que os precedentes invocados pelos recorrentes não guardam similitude fática com o presente caso, pois, como visto, em todos as hipóteses confrontadas houve o reconhecimento expresso da falha na prestação do serviço e do nexo causal entre ela e o dano verificado, circunstâncias ausentes na presente hipótese.

Além disso, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. 3. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. DANO MORAL. IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 5. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA

Documento eletrônico VDA46097944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:25
Código de Controle do Documento: a9deb02d-04e9-45a3-8ed4-0634eae1b647

VIA ELEITA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia' (AgInt no REsp n. 1.351.296/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).
2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.
(...)."
(AgInt no AREsp 2.203.568/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022)

x) Do dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento apenas para reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, reiterando, todavia, a desnecessidade do retorno dos autos à origem, haja vista que a ruptura do nexo causal verificada no caso concreto é causa suficiente para afastar o dever de indenizar mesmo sob o prisma da responsabilidade objetiva estabelecida no CDC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46097944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:25
Código de Controle do Documento: a9deb02d-04e9-45a3-8ed4-0634eae1b647

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.780.493 / SP

Número Registro: 2018/0301910-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00058404920138260191 20170000908306 58404920138260191

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VANIA DANTAS DE MIRANDA RIBEIRO - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	:	L DE M R (MENOR)
RECORRENTE	:	JOSE ALFREDO RIBEIRO
ADVOGADA	:	THALITA DE ALMEIDA NUNES - SP297477
RECORRIDO	:	DENISE DE OLIVEIRA DE ANDRADE
RECORRIDO	:	DENISE DE OLIVEIRA ANDRADE - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	MARCOS YAMASHITA DE FARIAS - SP231965
INTERES.	:	AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	MARIA LUÍSA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP087980

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46547544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:42:00
Código de Controle do Documento: b867e006-edfd-446d-90a8-54df833f9cfc

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46547544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:42:00
Código de Controle do Documento: b867e006-edfd-446d-90a8-54df833f9cfc